

LEI Nº 1.462/2004

EMENTA: Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 003/2004, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, preenchendo cargos no quadro de pessoal do município, conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a prorrogar os contratos temporários com termo final em 31 de maio de 2004, firmados no âmbito do Município com base na Lei Municipal nº 1.414/2003, conforme anexo II desta Lei.

Art. 3º - Para fins do que dispõem o Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e Art. 97, Inciso VI da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, considera-se como excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I – situações de emergência ou de calamidade pública, desde que devidamente decretadas pelo Poder Público;

II - combate a surtos endêmicos;

III – substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis a não interrupção da prestação dos serviços públicos prestados pela Administração Direta e Indireta;

IV – vigilância e inspeção sanitária para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VI – necessidades de substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social, epidemias nos municípios vizinhos ou no próprio;

VII – outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público; e

VIII – iminência de descontinuidade de serviços públicos que possam provocar redução na receita própria do Município.

Art. 4º - São requisitos para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – solicitação escrita do Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Executivo, demonstrando e fundamentando:

§ 1º - a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VIII do Art. 3º desta Lei.

§ 2º - a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

II – autorização expressa do Chefe do Executivo através de Portaria, publicada na forma de lei, contendo a necessária fundamentação;

Art. 5º - A contratação efetuada com base nesta Lei terá o prazo máximo de 07 (sete) meses, sendo de 1º de junho de 2004 a 31 de dezembro de 2004.

Art. 6º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I – o contratado será segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social – RGPS e recolherá contribuição para o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social;

II – cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial;

III – rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

IV – remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores que desempenham funções iguais ou assemelhadas;

V – política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

VI – horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;

VII – referência expressa aos recursos orçamentários para ocorrer às despesas.

Art. 7º - O instrumento contratual mencionará o número da portaria de autorização, número e disposições pertinentes a esta Lei.

Art. 8º - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado, em até 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

I – cópia do termo de contrato;

II – cópia desta Lei;

III – cópia da portaria que autorizou a contratação; e

IV – cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2004

Zilda Barbosa de Moraes Mena
- Presidente -

Clóves Gonçalves Dias
- 1º Secretário -

Antônio Ramos de Moura
- 2º Secretário -

José Manoel da Silva
- Vice-Presidente -

Anexo I
Projeto de Lei nº 003/2004

RELAÇÃO DOS CARGOS OBJETOS DA CONTRATAÇÃO

Cargos	Quantidade
Fonoaudiólogo	01

Anexo II
Projeto de Lei nº 003/2004

RELAÇÃO DOS CARGOS OBJETOS DA PRORROGAÇÃO

Cargos	Quantidade
Patroleiro	01
Médico Generalista	09
Médico Pediatra	04
Cirurgião Geral para Ambulatório de Cirurgia Geral	01
Gineco-obstetra	01
Psicóloga Educacional	01
Advogado para o Conselho Tutelar	01